



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , de, 2019

(Do Sr. Eli Borges)

Estabelece normas gerais para a colaboração de interesse público entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios e as organizações religiosas, nos termos do inciso I do art. 19 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais para a colaboração de interesse público entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios e as organizações religiosas, nos termos do inciso I do art. 19 da Constituição Federal.

Art. 2º É princípio orientador da colaboração de interesse público entre a Administração Pública e as organizações religiosas a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação e implementação de políticas e no controle das ações em todos os níveis governamentais.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar parcerias que envolvam a permissão de uso de bem público e a destinação de recursos públicos às organizações religiosas, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos que visam a promover, entre outras:

- I. a saúde;
- II. a assistência social;
- III. a educação;
- IV. a segurança alimentar e nutricional;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V. o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza;

VI. a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais;

VII. estudos e pesquisas para o desenvolvimento de tecnologias alternativas e a experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

VIII. a atenção à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência, ao dependente químico ou a pessoas que comprovadamente vivam em situações de risco;

IX. o esporte e a cultura;

X. a defesa, a preservação e a conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

XI. os direitos estabelecidos, a construção de novos direitos e a assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar doação de imóveis e concessão de direito real de uso para a realização das atividades e projetos listados no art. 3º desta Lei.

§ 1º A doação de imóveis dependerá de autorização legislativa e se efetivará por escritura pública, com previsão de encargos de interesse público a serem cumpridos pelo donatário por prazo determinado e com cláusula de inalienabilidade e de reversão do imóvel ao patrimônio público caso a donatária mudar-lhe a destinação prescrita em Lei.

§ 2º A concessão de direito real de uso se efetivará por escritura pública, com a cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio público caso a donatária mudar-lhe a destinação prescrita nesta lei.

§ 3º Em caso de doação de terrenos, a donatária deverá apresentar Projeto de Engenharia, de acordo com a norma de edificação local



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e contendo a avaliação do custo da obra, a definição dos métodos e do prazo de execução.

§ 4º É permitida a destinação de espaços para realização de atividades religiosas nos imóveis doados, desde que não interfiram na execução de atividades e projetos de interesse público e recíproco.

Art. 5º Somente poderão ser liberados recursos públicos para as organizações religiosas que obedecem aos seguintes critérios:

I - possuem, no mínimo, três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

II - dispõe, em seu Estatuto, de previsão de prestação de serviços públicos ou realização de projetos, programas e atividades relacionados no art. 3º desta Lei, de forma universal e gratuita.

III - obedecem ao princípio da universalização dos serviços prestados, com igualdade de direitos no acesso ao atendimento, garantindo-se atendimento sem distinção de credo religioso e sem discriminação de qualquer natureza;

IV - prestam serviços públicos ou realizam os projetos, programas e atividades de interesse público de forma totalmente gratuita ao beneficiário, sendo vedada a exigência de contraprestação financeira de qualquer título.

Art. 6º Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações religiosas deverão apresentar:

I - cópia do estatuto registrado em cartório e eventuais alterações;

II - comprovação de que está funcionando regularmente há pelo menos 3 (três) anos;

III - ata da última eleição e posse da atual diretoria, devidamente autenticada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

V - comprovação de que a organização funciona no endereço por ela declarado.

Art. 7º A prestação de contas e as sanções administrativas aplicáveis observarão regras especificadas em lei, nas disposições e procedimentos estabelecidos no plano de trabalho e no termo de parceria e levarão em consideração o montante de recursos públicos envolvidos.

Art. 8º Estão também sujeitos às penalidades da Lei 8.429, de 1992, os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade religiosa que receba subvenção, benefício ou incentivo de órgão público para execução de projetos, atividades e programas previstos no art. 3º desta Lei, limitando-se a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As organizações religiosas espalhadas pelo Brasil têm uma participação ativa nas comunidades onde estão estabelecidas, desenvolvendo projetos, programas e atividades para ajudar e beneficiar pessoas em situação de vulnerabilidade social nas áreas de saúde, educação, segurança alimentar e nutricional, esporte, cultura, atenção à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência, ao dependente químico, promovendo a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 19, permite à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer parcerias com instituições religiosas, desde que visem ao interesse público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contudo, atualmente existe uma lacuna legislativa que dificulta a cooperação e o repasse de recursos que fomentem essas atividades. A falta de normas gerais que direcionem os entes da federação na elaboração de suas leis com vistas a fomentar atividades e projetos de interesse público e de cunho social tem levado à proliferação de contestações de doações no judiciário, dificultando, a título exemplificativo, a doação e a cessão de terrenos públicos para que as entidades religiosas construam creches, escolas, centros de reabilitação, casa de idosos, centros de treinamento profissional e clínicas para atendimento médico e odontológico a populações carentes, entre outros, projetos e atividades que são amplamente desempenhadas por entidades religiosas no Brasil e que demandam investimentos altíssimos para criação e manutenção.

Por exemplo, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar recurso Extraordinário decidiu suspender os efeitos da Lei do Estado do Mato Grosso nº 10.246, de 2014¹, que doava terreno para que instituição religiosa construísse sua sede, com espaço físico para prestações de serviços sociais e educacionais – como tratamento psicológico, inclusive, com atendimento específico para dependente químico, e outras atividades afins, serviços, esses, sem dúvida de elevada importância e necessidade social. Além do oferecimento de cursos profissionalizantes em diversas áreas. O ministro Dias Toffoli, todavia, entendeu que a lei não deixava claro que a prestação dos serviços seriam oferecidos à população “sem distinção de credo religioso e de forma gratuita”.

Também houve diversas contestações do Ministério Público Estadual do Tocantins (MPE-TO) ao programa de doação de áreas públicas para associações e igrejas realizadas pelo Município de Palmas, o que levou o caso à avaliação do Poder Judiciário, que entendeu que “as doações das áreas públicas foram destinadas as entidades de interesse público, sem fins lucrativos” e que “é admissível que o doador imponha certas determinações ao

¹ Página 10 do Diário Oficial do Estado do Mato Grosso (DOEMT), de 31 de Dezembro de 2014.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

donatário como condição da efetivação da doação, o que no presente caso foi feito”.²

Em caso análogo, recentemente a Justiça decretou, a pedido do Ministério Público do Estado da Bahia, que o Município de Senhor do Bonfim suspenda os efeitos jurídicos de leis municipais que deram respaldo à administração municipal para a doação de terrenos a instituições religiosas³.

Além desses, há inúmeros outros casos de contestações de doações de terrenos a instituições religiosas. Algumas impugnações ocorrem porque a lei não contém requisitos mínimos que configurem a colaboração de interesse público, muita vezes por mero lapso do legislador.

Contudo, mesmo quando presente interesse público de elevada importância e necessidade social, a controvérsia não é eliminada e as doações tem sido judicializadas pelo simples fato de tratar-se de instituição religiosa, ainda que ocorra para fins não religiosos, gerando insegurança jurídica e fazendo com que a população carente muitas vezes deixe de receber os serviços que tanto necessita, ou ainda, tenha o acesso ao serviço de que precisa atrasado.

Assim, é notória a necessidade do estabelecimento de normas gerais para que o Poder Público possa realizar doações de terrenos públicos que não estão sendo utilizados, para construção de espaços que atendam ao interesse público, por parte das entidades religiosas, que poderão investir em melhoras instalações e equipamentos, ampliando o alcance de suas ações à comunidade.

Os projetos funcionam nas denominações religiosas graças a pessoas que estão dispostas a doar parte do seu tempo e dinheiro para ajudar o próximo e melhorar as comunidades onde vivem. Desta forma, a colaboração de interesse público entre a Administração Pública e as organizações religiosas é uma forma de o Poder Público contribuir para o fomento de ações que atendem a anseios e necessidades da população.

² PREFEITURA DE PALMAS. *Doações de áreas públicas a igrejas feitas pelo Município são legais*, decide Justiça. Disponível em: <<https://www.palmas.to.gov.br/secretaria/procuradoria-geral/noticia/1504848/doacoes-de-areas-publicas-a-igrejas-feitas-pelo-municipio-sao-legais-decide-justica/>> Acesso em: 17/09/2019.

³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. *Justiça determina que Município de Senhor do Bonfim suspenda doações de terrenos a igrejas*. Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/noticia/45665>> Acesso em: 17/09/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ações essas que o Estado sozinho teria um alto custo em pesquisa apenas para identificar.

Nesse sentido, com a regulamentação legislativa, o poder público poderá contribuir em projetos que atendem necessidades identificadas pelas comunidades e permitir a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação e implementação de políticas e no controle das ações em todos os níveis governamentais.

Trata-se, portanto, de matéria de vital importância para que as organizações religiosas ampliem o seu trabalho na área de assistência social, beneficiando toda a sociedade, e diminuindo a burocracia que exige que os membros das igrejas tenham que criar Organizações Não Governamentais (ONGs) se desejarem desenvolver projetos e ações de interesse público com auxílio governamental.

Por todo o exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação dessa importante proposta.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Dep. ELI BORGES
Solidariedade/TO